

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.766, DE 2015

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatória a utilização de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei a tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento de veículos e embarcações empregados para o transporte de cargas consideradas perigosas, tais como, por exemplo, combustíveis líquidos e gasosos e materiais nucleares.

Em sua justificção, a Autora do projeto na Câmara Alta, Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, afirma que, embora sejam minudentes e cuidadosamente elaboradas, as normas administrativas expedidas pelas agências reguladoras “não impõem, como deveriam, a obrigatoriedade de que os veículos utilizados no transporte de cargas dessa natureza disponham de sistema de rastreamento por satélite”.

Ainda segundo a nobre Senadora, se já tivesse sido adotado o rastreamento de cargas perigosas por satélite, a providência “teria evitado, entre outros incidentes análogos, a dificuldade que as forças policiais tiveram para encontrar um veículo com material radioativo em seu interior que

havia sido roubado na cidade de Duque de Caxias (RJ). As buscas consumiram o prazo de dois dias, período no qual poderia ter acontecido acidente de grande monta”.

Aprovado pelo Senado Federal em agosto do corrente ano, vem agora o projeto para revisão desta Casa, iniciada por esta Comissão de Minas e Energia, para análise quanto ao mérito da matéria, à qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe-nos louvar a preocupação da ilustre Senadora VANESSA GRAZZIOTIN em preservar a vida e a segurança de nossos cidadãos e em evitar a ocorrência de acidentes de grande monta, que poderiam redundar, no caso das cargas perigosas, em especial as nucleares, sérios danos ambientais.

Entretanto, cremos que a proposta de alteração da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tornar obrigatório o uso de sistema de rastreamento por satélite nos veículos e embarcações utilizados para o transporte de cargas perigosas, não levou em conta o impacto econômico da sua efetivação, atingindo indiscriminadamente o transporte de toda e qualquer produto perigoso, onde se incluem, por exemplo, a distribuição urbana de gás de cozinha e a de combustíveis, e não apenas o transporte rodoviário.

Tal alteração tem, por igual, impacto significativo no custo de distribuição desses produtos por transporte aquaviário, especialmente na Região Norte, em que as comunidades ribeirinhas são atendidas por embarcações de pequeno porte.

Outro ponto que nos parece digno de correção é a referência específica ao sistema de rastreamento por satélite nos veículos empregados no transporte de cargas consideradas perigosas; cremos que bastaria a menção à obrigatoriedade de utilização de sistemas de rastreamento nos veículos empregados no transporte dessas cargas, já que a tecnologia hoje

empregada poderá, com o passar do tempo, evoluir para outra mais fácil e barata do que a atual.

Assim sendo, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.766, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos, e solicitamos de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2,766, DE 2015

Alterar a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, para tornar obrigatório o uso de sistemas de rastreamento nos veículos utilizados para o transporte de cargas perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IX –

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear, impondo-se ao transportador, entre outras exigências, a utilização permanente de sistema de rastreamento nos veículos empregados para o transporte de material radioativo;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator